



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.003755/2008-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.538 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2018  
**Matéria** ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM INSCRIÇÃO NO PAT  
**Recorrente** CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha. Ausente justificadamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Debcad nº 37.160.079-0, para a cobrança de contribuições previdenciárias (empregador, empregados, terceiros e SAT) incidentes sobre valores pagos a título de salário *in natura* no período de 01 a 12 de 2004.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 50) que a empresa não comprovou, para o período, a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Por essa razão, não poderia deixar de incluir, no salário de contribuição, os valores de alimentação paga *in natura*.

O sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 74 a 84) em que alegou, em síntese, que:

- a) está filiada ao PAT, e
- b) o fornecimento de cestas básicas decorre da Convenção Coletiva de Trabalho, decorrentes de acordo coletivo, e que tais instrumentos têm força de lei, descabendo o seu questionamento pelo Fisco.

O colegiado de origem manteve integralmente o lançamento (e-fls. 178 a 186).

Foi interposto recurso voluntário (e-fl. 196 a 212) no qual os argumentos da impugnação foram reiterados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento teve por supedâneo fático o fornecimento de refeições e cestas básicas sem que a empresa estivesse inscrita, no período, no PAT. Embora a recorrente tenha afirmado sua filiação ao programa, não logrou apresentar qualquer comprovante de que nele estava regularmente inscrita no ano de 2004, quando ocorreram os fatos geradores do presente lançamento tributário.

A ausência de inscrição no PAT também deu sustento à decisão recorrida, que assim se pronunciou (e-fl. 184):

*Nesse sentido, as parcelas pagas de acordo com programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n.º 6.321, DE 14.04.76 (D.O.U. - 19.04.76), não integram o salário de contribuição, conforme descrito na Lei 8.212/91, artigo 28, § 9.º, alínea 'c'. Contudo, se a alimentação, mesmo que in natura, é concedida em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT (como, por exemplo,*

quando a empresa não se encontra formalmente inscrita no mesmo), o valor correspondente a esta alimentação integra o salário de contribuição.(Sem grifo no original.)

*Assim, embora a própria defendente afirme que possui inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador, juntando comprovação de sua inscrição para o presente exercício, não demonstrou que no ano de 2004, objeto desta autuação, estava inscrita no mesmo e, desta forma, é indiscutível a natureza salarial das referidas parcelas pagas.*

Pois bem. Esta turma já se deparou com a matéria outras vezes, em composições anteriores do colegiado, e vem decidindo no sentido de aplicar o entendimento exposto no Ato Declaratório nº 3, de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece:

*(...) fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:*

***“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.***

***JURISPRUDÊNCIA:*** Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

(Grifos do original.)

Como razões de decidir, reproduzo parte do Acórdão nº 9202-005.190, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual a matéria foi unanimemente resolvida:

*Por meio de despacho, publicado em 24.11.2011, o Ministro da Fazenda aprovou o citado Ato Declaratório nº 03/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (Grifo do original.)*

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Contribuinte para, aplicando o Ato Declaratório da PGFN nº 03/2001 excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo Contribuinte os valores despendidos com o fornecimento de refeições dentro do seu estabelecimento, mesmo na ausência de adesão ao PAT.*

Superada a necessidade de inscrição no PAT para excluir, do salário de contribuição, os valores de alimentos pagos *in natura*, nada mais sustenta o lançamento. Deixo, pois, de analisar a natureza da verba, suscitada no recurso, por se tratar de questão prejudicada.

### **Conclusão**

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator